



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 260, DE 2021

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre normas para a comercialização de Pão Integral, e fixa outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º- Deverá constar da embalagem de Pão Integral comercializado no âmbito do território nacional a expressão “integral” se o produto tiver mais que 51% (cinquenta e um por cento) de grãos integrais na sua composição.

Parágrafo único – Todos os produtos disciplinados nesta lei deverão trazer, nas suas embalagens, os percentuais de grãos integrais que possuem em suas composições.

Art. 2º- Produtos que contiverem grãos integrais acima de 15% (quinze) até 51% (cinquenta e um por cento), deverão utilizar na embalagem a expressão “semi-integral ou com adição de farinha integral”.

Art. 3º- O produto que contiver adição de grão integral inferior a 15% (quinze por cento) não poderá utilizar nenhuma referência, em suas embalagens, de que se trata de produto “integral” ou “semi-integral ou com adição de farinha integral”, e qualquer outra expressão que possa induzir o consumidor que aquele produto seja integral.

Art. 4º- Os produtos que contiverem fibras adicionadas artificialmente deverão conter a expressão “com fibra artificial” em suas embalagens.

Art. 5º- Os órgãos públicos competentes analisarão e certificarão esses produtos, decidindo as expressões que podem ou não ser utilizadas de acordo com o estabelecido na presente lei.

Art. 6º- A não observância ao disposto nesta lei acarretará as empresas produtoras desses pães multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrando na reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais previstas, inclusive sem prejuízo a responder eventualmente por conduta de propaganda enganosa.

Art. 7º- As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação. Artigo 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse é um Projeto de Lei que envolve saúde pública e defesa do consumidor. A venda de produtos de panificação que não correspondam exatamente à condição de “integrais” prejudica o consumidor, que o adquire pensando estar consumindo um pão que o auxiliará a prevenir problemas circulatórios, incidência de câncer ou diabetes, tratando-se, em alguns casos de verdadeira propaganda enganosa.

A ideia central de nossa proposta é evitar que o consumidor compre produtos que não são, de fato, confeccionados com a quantidade de farinha integral suficiente para que seja considerado como tal, pois não há legislação que garanta que esses produtos sejam integrais.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) afirma que deixou de regulamentar produtos integrais porque não existe risco sanitário em consumir um produto que não seja verdadeiramente integral, com isso, acaba por não existir uma legislação apropriada com repercussões negativas para o consumidor, que não está adquirindo aquilo que espera, tampouco ingerindo as fibras necessárias, como preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Guia Alimentar da

População Brasileira, do Ministério da Saúde, que indicam, para a saudável e boa alimentação diária, a utilização de cereais integrais, frutas e verduras.

Estamos propondo o mesmo critério utilizado nos Estados Unidos da América – EUA, onde um produto, para ser vendido como integral, deve ter no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) de grãos integrais em sua composição.

No mesmo diapasão, as empresas deverão indicar efetivamente as quantidades de grãos integrais que os produtos possuem, sem, no entanto, utilizarem a denominação “integral”.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP

FIM DO DOCUMENTO
